



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 16 / 08 / 2001 Rubrica

Processo : 13977.000113/97-25
Acórdão : 202-12.976

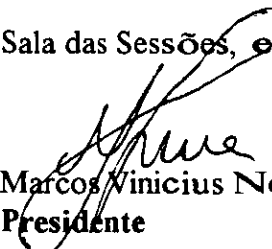
Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 110.159
Recorrente : INDÚSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

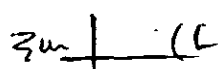
FINSOCIAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 150, § 4º E 168, I, DO CTN - PRECEDENTES DO 1ª SEÇÃO DO STJ - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente estará fulminada pela prescrição a compensação de indébitos constituídos 10 (dez) anos antes da data do pedido formulado neste sentido. **Processo a que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13977.000113/97-25
Acórdão : 202-12.976

Recurso : 110.159
Recorrente : INDÚSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, dada a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, dos aumentos de alíquota do referido tributo ocorridos a partir do advento da Constituição Federal de 1988.

Indeferido o pedido ao argumento de que sua pretensão estaria fulminada pela prescrição (fls. 16), impugnou a Recorrente tal decisão alegando que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional a que alude o art. 168, do Código Tributário Nacional, somente se iniciaria após findo o prazo de 5 anos de trata o § 4º do art. 150, também do CTN, por força do art. 156, VII, do mesmo diploma legal, já que a homologação no caso se operou tacitamente (fls. 18-27).

Sustenta a Recorrente, ainda, que a compensação requerida não é aquela de que trata o art. 170 do CTN, mas sim aquela regulada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o que lhe permitiu alcançar as seguintes conclusões, que:

a) permite o citado art. 170 do CTN, a compensação de pagamentos efetuados à Fazenda de forma indevida ou a maior, de forma irrestrita, sem se limitar ou se referir a créditos tributários;

b) o alcance do art. 66 da Lei nº 8.383/91 é mais restrito, pois faculta ao contribuinte promover a compensação por sua própria conta, sem que seja necessário prévio pronunciamento do sujeito ativo; e,

c) o art. 66 apenas limita a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional.

Contudo, com fundamento nos artigos 168 do CTN, e 78 dos Decretos nºs 612/92 e 2.173/97, decidiu o ilustre Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC julgar improcedente a impugnação (fls. 28-30).

Inconformada, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 32-41, onde reiterou os argumentos que se valera em impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13977.000113/97-25
Acórdão : 202-12.976

Às fls. 73, pugna a Fazenda Nacional pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13977.000113/97-25
Acórdão : 202-12.976

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Assiste razão à Recorrente. Com efeito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 150, § 4º, que passados 05 (cinco) anos do pagamento sem que tenha a Fazenda se pronunciado a respeito, considerar-se-á definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. Por sua vez, o inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal é claríssimo ao dispor que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a "data da extinção do crédito tributário".

Da interpretação sistêmica dos dispositivos legais acima referidos, exsurge a natural constatação de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente estará fulminada pela prescrição a compensação de indébitos constituídos 10 (dez) anos antes da data do pedido formulado, neste sentido.

Ou seja, considerando que o requerimento em questão foi protocolado em 04 de setembro de 1997, são compensáveis todos os valores pagos a maior, a partir de setembro de 1987.

Quanto às disposições dos Decretos nºs. 612/92 e 2.173/97, tenho para mim que as mesmas são ilegais, pois que contrariam neste ponto o Código Tributário Nacional, de hierarquia superior.

Frise-se, por fim, como muito bem demonstrado pela recorrente no curso do processo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo aplicável à espécie é o de 10 (dez) anos - 05 (cinco) anos para a homologação tácita acrescidos dos outros 05 (cinco) referentes ao prazo prescricional propriamente dito.

Entendo, assim, não estar o pleito da Recorrente fulminado pela prescrição, de modo que afasto a preliminar levantada pelo julgador monocrático e anulo o processo a partir da decisão recorrida, determinando seja examinado o pedido de compensação formulado pela Recorrente, apurando-se a existência ou não dos alegados créditos que se pretende compensar, bem como, em se apurando a existência dos mesmos, se já foram eles utilizados pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT